

**A (DES) NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO
– CONTRATAÇÃO DE HOTELARIA PARA A RIO + 20 (ESTUDO DE CASO)**

**(UN) NECESSARY GOVERNMENTAL INTERVENTION IN THE ECONOMIC
ACTIVITY – HOTEL ACCOMODATIONS FOR RIO + 20 (CASE STUDY)**

Maria Constança Madureira Homem de Carvalho¹

“O único modo que já se descobriu de ter muitas pessoas cooperando entre si voluntariamente é através do livre mercado. É por isso que é tão essencial preservar a liberdade individual.” (Milton Friedman – 1912/2006)

RESUMO

O objetivo deste artigo é examinar a real necessidade de intervenção estatal no domínio econômico em situações que passam ao largo das competências típicas do Poder Público, *in casu*, atividades essencialmente privadas e específicas, como é a comercialização hoteleira. Partindo da distinção entre serviço público e atividade econômica, passa-se à análise da atividade econômica com foco no conceito de empresa, na liberdade de sua criação, diante da liberdade de acesso ao mercado. Por meio do estudo de caso concreto, pretende-se, ao fim e ao cabo, demonstrar os reflexos negativos e os desequilíbrios gerados diante de uma intervenção estatal desnecessária no domínio econômico.

PALAVRAS-CHAVES: Turismo, Hotelaria, Serviços Públicos, Empresa, Regulação, Concorrência.

ABSTRACT

The aim of this paper is to examine the real need for state intervention in economic situations that go beyond typical governmental competence, mainly in essentially private and specific activities, such as hotel marketing and sales. After making the distinction between public service and economic activity, we move on to the analysis of economic activity focused on the concept of enterprise, freedom of its creation and development, given the freedom of market access. Last by

¹ Advogada, Professora, Mestranda em Direito pela Universidade Candido Mendes (Rio de Janeiro)

not least, through case study, we aim to demonstrate the negative effects and imbalances generated by an unnecessary state intervention in the economic domain.

KEY WORDS: Tourism, Hotels, Public Services, Free Enterprise, Economic Regulation, Competition (Antitrust Law).

1. INTRODUÇÃO

O trabalho tem como ponto de partida a distinção entre serviço público e atividade econômica através de breve estudo do conceito de serviço público e seu tratamento, tanto pelo direito pátrio, como pelo direito comparado, especificamente, o direito francês e o direito norte-americano. O modelo contemporâneo de Estado precisa adotar uma nova faceta para alinhar-se às novas ordens – social, econômica, jurídica. Sob a égide da Carta de 1988 e das emendas que liberalizaram a economia a partir de então, o Estado brasileiro se conforma aos seus papéis de regulador, fomentador, planejador e precisa abrir espaço para a livre iniciativa, para a produção, para o empreendedorismo. O interesse público deve ser priorizado diante do compromisso inarredável de se cumprir os objetivos fundamentais republicanos. Tendo explicitado a distinção entre serviço público e atividade econômica, o artigo ressalta a importância da empresa, seus riscos, garantias e benefícios. Aborda com igual ênfase a liberdade de criação da empresa, diante da liberdade de acesso ao mercado. Com base nessas premissas teóricas, a escolha do caso para ilustrar este artigo foi a criação de um monopólio privado e artificial em favor de uma empresa privada (agência de viagens), que causou sérios e sucessivos desequilíbrios na oferta de hotelaria durante o período de realização da Conferência Rio + 20.

A estratégia de criar uma imagem negativa do setor hoteleiro junto à opinião pública, a começar pela imagem do empresariado da categoria, somada à velha fórmula de revogar a lei da oferta e demanda, foi o principal efeito colateral da desnecessária intervenção estatal na atividade econômica. A hotelaria carioca vem convivendo há muitos anos com uma capacidade ociosa, vulnerável à repercussão negativa da violência, insegurança, infraestrutura básica deficiente, entre outros entraves ao seu desenvolvimento, sem que as autoridades atentassem para o problema. Uma licitação desnecessária deu causa a uma sequência desastrosa de eventos, principalmente no tocante à formação de preços, que deveriam e poderiam ser livremente negociados entre compradores e vendedores desse produto, como é a praxe na hotelaria. Revisitando Von Mises, afirmamos a crença em que, toda vez que o Estado intervém na economia, gera um desequilíbrio, que, por sua vez, gera nova intervenção e assim por diante, numa série de desequilíbrios, que

acaba por afetar negativamente a lógica do mercado. Ao fim e ao cabo, pretende-se sustentar a tese de que um setor econômico como a hotelaria pode e deve se pautar pela autorregulação. A conclusão aponta algumas sugestões nessa direção, considerando o risco desta atividade econômica sofrer novas intervenções em vista da realização de outros megaeventos nos próximos anos, ferindo mais uma vez o sistema constitucional, que garante o direito de propriedade e liberdade de empresa.

2. SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADE ECONÔMICA

2.1. Conceito

Invocar o art. 175² na CRFB/88 para explicitar o conceito de serviços públicos não nos parece ser a melhor medida, já que ali não há uma descrição precisa do que venham a ser. Ora o texto constitucional se refere a serviços prestados diretamente pelo Estado, ora àqueles que podem ser executados pelo Estado ou por terceiros (sob delegação), cabendo ao Poder Público o controle e a responsabilidade sobre os serviços. Nessa linha, relaciona as competências para a execução a cargo da União³, dos municípios⁴ e, por exclusão, dos estados⁵.

² Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

³ Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Em paralelo, destaca-se o esforço de juristas e doutrinadores no sentido de explicitar os limites dessa atuação estatal para otimizar o mandamento constitucional. Por enquanto, optamos pela visão de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual, “Serviço Público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado.”⁶

Complementando, outros autores⁷ ilustram o conceito ao enumerar serviços exclusivos do Estado como, por exemplo, os relativos à defesa nacional, polícia, saúde pública. Quanto aos dotados de natureza de utilidade pública, como o transporte coletivo, sistemas de telecomunicações, fornecimento de energia, gás, água, doutrinadores admitem que a Administração pode executá-los diretamente ou delegar a tarefa a terceiros.

A dificuldade de estabelecer um conceito diante de várias teorias doutrinárias, não impede, contudo, que a fluidez do conceito de serviços públicos possa resistir à delimitação que condições essenciais/obrigatórias acabam impondo à sua prestação, a saber, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, igualdade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas.

2.2. Direito comparado – modelo norte-americano e modelo francês

A aproximação com o conceito de *public utilities* (utilidades públicas) do sistema norte-americano se dá por conta da possibilidade de delegação dos serviços a terceiros. Em direção oposta ao que preconiza o direito francês, como ainda veremos neste tópico, *public utilities*⁸ são em geral empresas prestadoras de serviços considerados essenciais ao bem-estar coletivo e,

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

⁵ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

⁷ FADUL, Élvia. **Regulação no Brasil: dinâmicas contemporâneas na regulação de serviços públicos**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2007; ZANELA DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997; ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos serviços públicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007

⁸ A Guide to California Law – Disponível em: <<http://www.weblocator.com/attorney/ca/law/b33.html>>. Acesso em: 14 ago.2012.

portanto, sujeitas a rigoroso controle governamental. A guisa de exemplos, citamos os transportadores públicos (empresas de ônibus, companhias aéreas, ferrovias etc), os sistemas de radiofusão, televisão e telecomunicações (incluindo sistemas de cabo e fibra ótica), de fornecimento de água e saneamento básico. A justificativa para a regulação governamental se fundamenta em dois aspectos: a tendência monopolística das *public utilities* (geralmente encaradas como “monopólios naturais”) e a essencialidade dos serviços prestados.

Mescla de livre iniciativa e atividade econômica estatal, essas empresas diferem das empresas privadas por serem obrigadas a prestar seus serviços a todos os potenciais consumidores da sua área de atuação que se habilitam a pagar por ele. Na empresa privada, ao contrário, o mercado determina sua base de clientela livremente. Entre outros condicionamentos típicos das *public utilities* está a obrigatoriedade de: (i) funcionar sob as condições mais seguras possíveis; (ii) prestar os serviços aos consumidores em bases iguais, sem fazer qualquer distinção entre estes; (iii) praticar política de preços/tarifas justas e razoáveis. Em contrapartida, essas empresas desfrutam de prerrogativas que não são normalmente concedidas ao mercado, quais sejam: (i) proteção total ou parcial da concorrência em uma determinada área geográfica; em essência, uma espécie de blindagem governamental; (ii) garantia da prática de preços que cubram seus custos de operação e proporcionem uma margem razoável de lucro; (iii) poder de domínio iminente, ou seja, o poder de forçar a venda de uma propriedade privada necessária à prestação do serviço pela empresa (*public utility*).

O tema da regulação adotada no país está longe de um consenso. A partir dos anos 70, a opinião pública norte-americana passou a considerar a possibilidade de flexibilização do controle estatal sobre as *public utilities*. Entre 1976 e 1980, o Congresso aprovou leis que concediam às ferrovias maior liberdade na elaboração de preços e na rejeição de linhas pouco lucrativas. Na mesma época, foram retirados gradualmente os controles sobre tarifas e rotas das companhias aéreas. Em 1990, foram abolidas as limitações sobre a venda de gás natural vendido nos EUA. Mais recentemente, os defensores do sistema têm alegado que ele representa uma boa prática. Há os que alegam que os agentes reguladores tornaram-se reféns das empresas reguladas por eles e que o interesse público não está sendo devidamente protegido. E, ainda, um grupo de críticos que advogam a tese de que as forças de mercado permitem a relativização cada vez maior da regulação estatal. Houve, de fato, uma retração no controle; porém, na cultura norte-americana, as *public utilities* serão regidas por algum tipo de regulação por muitos anos ainda.⁹

⁹ Idem

Voltados agora para o direito francês, estamos diante de um cenário diverso. Valemos da autoridade de Léon Duguit (1859-1928), um dos precursores da noção clássica de serviço público na França, para abordar o que, em essência, ainda hoje é uma unanimidade em se tratando da noção de serviço público. Preocupado com a intervenção estatal em setores antes dominados pela iniciativa privada, Duguit preconizava que a atuação soberana do Estado se restringiria ao cumprimento de funções sociais para atender ininterruptamente às necessidades essenciais dos governados, pouco importando a vontade do governante. Deparou-se, contudo, com a constatação de que era muito difícil esgotar toda a gama de soluções para os problemas elementares dos indivíduos. Desta forma, a intervenção do governante seria para assegurar, regular e controlar a atividade do Estado, ditada pela situação econômica vigente. Para ele, com o desaparecimento do sistema imperialista, o conceito de serviço público substituiu o de soberania e mudou a concepção de lei, do ato administrativo, da justiça administrativa e de responsabilidade estatal.

A *puissance public* (titular de autoridade) cedia lugar ao *service public* (serviço público). Não faltaram críticos a Duguit e às suas teorias sobre as transformações do direito público, cuja influência não poupou o direito pátrio. Controvérsias à parte, a noção que prevalece hoje é a de que serviço público como tal será apenas aquele previsto na lei, na jurisprudência, na doutrina, nos costumes de um dado momento histórico.¹⁰

2.3. O princípio da subsidiariedade

Ainda sob a ótica conceitual e antes de encerrar este item, cabe ressaltar importante tema na seara da prestação dos serviços públicos. No atual modelo de Estado, a gestão cedeu espaço a novas formas de regulação, obrigando uma série de reformas do modelo de prestação de serviços. Dentre as mudanças observadas na forma de participação do Estado na economia, a CRFB/88, em seu art. 173, *caput*, adota o princípio da subsidiariedade.¹¹ Em outras palavras, o Poder Constituinte deixou de prever a atuação direta do Estado na atividade econômica, reservando-lhe, todavia, funções de planejamento e regulação. Ou seja, o Estado só intervém na ordem econômica em situações muitíssimo delimitadas. Assim, a atividade estatal de regulação, em seu sentido mais técnico e restrito, constitui uma espécie do gênero

¹⁰ GROTTI, Dinorá A. M. O Serviço público e a Constituição brasileira de 1988. Malheiros, 2003, p. 20. In: CARRAZÉDO, Mayara M.C. **Serviço público**: da noção à francesa aos rumos atuais no direito brasileiro e no direito europeu. Monografia, Escola de Direito e Relações Internacionais (UniBrasil). Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/mayara-meneguello-cizilio-carrazedo.pdf>> - Acesso em: 14 jul.2012.

¹¹ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

intervenção estatal na economia, diferindo, porém, da participação direta do Estado, tanto em relação aos seus pressupostos quanto aos seus objetivos e instrumentos. Nesse sentido, declara Marçal Justen Filho¹²: “a regulação econômico-social consiste na atividade estatal de intervenção indireta sobre a conduta dos sujeitos públicos e privados, de modo permanente e sistemático, para implementar as políticas de governo e realização dos direitos fundamentais.”

O comando do art. 174¹³, CRFB/88 é bastante elucidativo no que tange ao papel conferido ao Estado na atividade econômica no novo regime constitucional.

Por sua vez, o texto constitucional serviu de arcabouço para o Programa Nacional de Desestatização (PND)¹⁴, pelo qual se permitiu a transferência de algumas atividades de utilidade pública para particulares, deixando de lado o tradicional Estado-empresário, para dar lugar a uma intervenção primordialmente diretiva, fomentadora, concentrada naquilo que sua função tem de essencial. Haja vista o comando do artigo 11 da lei instituidora do PND, que transcrevemos a seguir:

Art. 1º. É instituído o Programa Nacional de Desestatização com os seguintes objetivos fundamentais:

(...)

V. Permitir que a administração pública concentre-se nas atividades em que a *presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais: (...)*” (grifo nosso).

A ênfase num realinhamento desses papéis se justifica sobremaneira em face das necessidades reais e/ou urgentes de atuação estatal, que não deveriam incluir tema tão singelo a exemplo da comercialização hoteleira, como se demonstrará mais à frente.

3. A EMPRESA E ATIVIDADE ECONÔMICA

3.1. Conceito

Elegemos as palavras de Gaspar Ariños Ortiz¹⁵ para definir a empresa: “*sobre la propiedad y libertad económica se funda la empresa. Desde el punto de vista económico, una empresa es una organización em la que se internalizan múltiples transacciones sobre*

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005

¹³ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

¹⁴ Lei nº 9.941, de 9.9.1997.

¹⁵ ORTIZ, Gaspar Ariños. **Principios de derecho público económico**: modelo de Estado, gestión pública, regulación económica. Universidade Externado de Colômbia, 2003

materias primas, recursos humanos, servicios, capitales y tecnologia, destinado todo ello a la ejecución de un proyecto para el cual los intercambios a través del mercado serian inadecuados.”

Não menos oportuna é a referência que o autor faz a Ronald Coase e sua obra seminal, *A natureza da firma*¹⁶ (*The nature of the firm*), pelo fato de expandir o conceito acima de forma lapidar. Nela, Coase indaga o motivo da existência das firmas (ou de sua organização) diante da existência do mercado. Ou, visto de outra forma, porque a firma emerge em uma economia especializada em trocas; poderia simplesmente valer-se do mercado, as trocas diretas feitas entre os agentes. Para ele, a firma emerge porque os custos dos mecanismos de preços (ou de operação no mercado) são maiores do que a firma. Os custos de usar o mercado envolvem custos de aquisição de informação, negociação, de redação de contratos, de má adaptação, de ajustes em casos de falhas de contratos, erros, omissões, entre outros fatores. A firma consiste em um sistema de relações que toma forma quando a direção dos recursos é dependente do empreendedor. Quanto mais transações são internalizadas, mais cresce a firma. Dessa maneira, é preciso alguém para coordenar o processo de transações e operações da firma, para lidar com os riscos e incertezas, tomar decisões entre comprar ou fabricar. Ainda, a limitação do tamanho da firma se deve, entre outros fatores, ao aumento dos custos de coordenação das atividades, que cresce e acompanha o crescimento da empresa. Em outras palavras, por trás de cada empresa, alguém (o empresário) arrisca seu patrimônio ou consegue um capital de risco de terceiros para viabilizar um projeto comercial ou industrial que demanda mão de obra, material, tecnologia, corpo diretivo, serviços. Em suma, é o empresário que consegue reunir todos os meios necessários para obter um dado produto a ser oferecido ao mercado.

O fato de arriscar sua propriedade, de exercer controle sobre os executivos da empresa (em contrapartida aos riscos assumidos) para, ao final, quitadas as obrigações, se apropriar dos remanescentes, é um direito justo e razoável do empresário.¹⁷

Empresas privadas e Governo (Administração) têm missões, funções e finalidades distintas que não se confundem umas com as outras. Nesse sentido, Ortiz avança e desmistifica a chamada “responsabilidade social” (ou “função social”) das empresas. Para ele, trata-se de um ‘mito’. Função social resume-se simplesmente ao cumprimento das leis, das disposições administrativas, ao respeito ao contrato com terceiros, às regras do mercado, de forma clara e idônea, e, ainda, à prestação de contas da gestão aos seus verdadeiros destinatários. Para reiterar suas convicções, vale-se das ideias de Milton Friedman ao resumir a responsabilidade social como o ato de criar riqueza e ganhar o máximo de dinheiro para si e para os acionistas da empresa.

¹⁶ Nota: firma, em linguagem econômica, é sinônimo de empresa.

¹⁷ ORTIZ, Gaspar Ariños, op.cit.

Diante do encaminhamento dado ao tema neste tópico, achamos oportuno revisitar e inserir uma breve descrição do que seja uma empresa hoteleira, a partir do conceito e características de um hotel padrão. O edifício de um hotel tem como peculiaridade básica sua complexidade, que advém da especificidade do projeto e do fato de funcionar ininterruptamente. Essa especificidade decorre das funções típicas exercidas pelo hotel e do conjunto de atividades complementares que ocorrem em suas dependências. À função de hospedar, que pressupõe unidades habitacionais confortáveis, bem dimensionados, devidamente equipadas e com ambientes agradáveis, somam-se atividades industriais (produção de alimentos, lavanderia), comerciais (restaurantes e lojas), centrais de sistemas (água fria e quente, vapor, energia, ar-condicionado etc), de manutenção e atividades de lazer (eventos, recreação etc).

A complexidade de um hotel e suas dimensões, que precisam estar acima de um mínimo para tornar o projeto economicamente viável, resultam em empreendimento oneroso e muito sensível aos custos finais de construção, operação e manutenção. Ao contrário de outros ramos de atividades, a hotelaria tem uma série de limitações de natureza operacional e comercial que influem no seu desempenho como um todo. O produto hoteleiro (i) é perecível, isto é, não se recompõe quando não utilizado (um quarto não vendido em uma noite significa uma diária irremediavelmente a menos no faturamento); (ii) a receita anual não ultrapassa o faturamento da ocupação realizada no período (ao contrário da indústria de produtos, cuja produção pode ser regulada de acordo com a necessidade do mercado e da empresa); (iii) as margens de erro nos planejamentos operacionais e financeiros são muito reduzidas e controladas, porque os prejuízos são irreversíveis e acumuláveis. Em linhas gerais, esses são alguns dos fatores preponderantes que pesam na execução e implantação de um projeto hoteleiro, a serem levados em conta desde o estudo de viabilidade, durante o processo de licenciamento e fiscalização.

3.2. Liberdade de empresa na CRFB/88 e concorrência. Liberdade de empresa em uma economia de mercado

A inserção da livre iniciativa no texto constitucional, tanto no art. 1º, IV¹⁸ como no art. 170, *caput*¹⁹, não se restringe apenas à liberdade de desenvolvimento na empresa, mas abrange também a expressão do trabalho em todas as suas formas (produção, comercialização,

¹⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

¹⁹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

entre outras). A livre iniciativa, atributo inalienável do homem, é indissociável para a realização da dignidade humana²⁰ e, em concurso com a livre concorrência são “(...) dispositivos que se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência contra tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional.”²¹ A bem da verdade, porém, é de se ressaltar que não há direito absoluto; por conseguinte, a atuação do mercado deve ser pautada pelos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade, principalmente para se coibir o abuso, os atos ilícitos.

Nesse diapasão, livre concorrência e livre iniciativa protegem não só a liberdade de trabalho como as formas de produção e, por tabela, a dignidade da pessoa humana.

Um breve fragmento, extraído de parecer da lavra de Tércio Sampaio Ferraz Jr.²², a nosso sentir, é bastante elucidativo sobre o tema deste item ao prelecionar que: “afirmar que a livre iniciativa como base é reconhecer na liberdade um dos fatores estruturais da ordem, é afirmar a autonomia empreendedora do homem na conformação da atividade econômica, aceitando sua intrínseca contingência e fragilidade; é preferir, assim, uma ordem aberta ao fracasso e uma ‘estabilidade’ supostamente certa e eficiente. Afirma-se, pois, que a estrutura da ordem está centrada na atividade das pessoas e dos grupos e não na atividade do Estado. (...) Não há, pois, um sentido absoluto e ilimitado na livre iniciativa, que por isso não exclui a atividade normativa e reguladora do Estado. Mas há limitação no sentido de principiar a atividade econômica de espontaneidade humana na produção de algo novo, de começar algo que não estava antes. Esta espontaneidade, base da produção da riqueza, é fator estrutural que não pode ser negado pelo Estado. Se, ao fazê-lo, o Estado a bloqueia e impede, não está intervindo, no sentido de normar e regular, mas está dirigindo e, com isso, substituindo-se a ela na estrutura fundamental do mercado.”

Aqui, valem novamente da melhor doutrina de Gaspar Ariños Ortiz²³ para tecer algumas considerações a respeito da liberdade de criação de empresa e seu livre acesso ao mercado. A exemplo da Constituição espanhola (1978), nossa Carta Maior e o Código Civil Brasileiro amparam as condições de aquisição da condição de empresário, mediante a criação ou obtenção a qualquer título do poder decisório sobre a empresa. Em regra, significa que

²⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - A dignidade da pessoa humana.

²¹ A economia e o controle do Estado. Parecer publicado no jornal O Estado de S. Paulo, p.50, em 4.6.1989, *apud* GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

²² *Idem*.

²³ ORTIZ, Gaspar Ariños, *op.cit.*

qualquer pessoa física ou jurídica que reúna os requisitos legais necessários pode criar empresas e ter direito de estabelecimento em qualquer setor econômico, livres de quaisquer autorizações ou proibições puramente discricionárias da Administração. Em síntese, as possíveis limitações ao direito de empreender são as seguintes:²⁴ (i) monopólios estatais; (ii) iniciativa pública, livre, porém em condições de igualdade e lealdade de concorrência (ou, pelo regime da subsidiariedade); (iii) condições subjetivas de admissão e comprovação da necessidade, característica comum dos setores organizados; (iv) a regulação exigida pela proteção da legítima confiança.

4. A (DES) NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CONTRATAÇÃO DE HOTELARIA PARA A RIO + 20 (Estudo de caso)

Em abril de 2011, como parte dos preparativos para a realização da Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (RIO + 20), o governo brasileiro, na qualidade de anfitrião do evento, por intermédio de seu representante, o Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty), procurou o setor hoteleiro carioca, representado pela Associação da Indústria de Hotéis do Rio de Janeiro (ABIH-RJ), para dar início à compra de hotelaria para acomodar os participantes da conferência.

A demanda a ser contratada foi assim especificada nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2011 (PA nº 09061.00000112011-16)²⁵:

(i) 18.836 (dezoito mil oitocentos e trinta e seis) apartamentos ou unidades habitacionais, representando 161.180 (cento e sessenta e um mil cento e oitenta) diárias,

(ii) em hotéis de 3, 4, 5 estrelas, sobretudo, mas não exclusivamente, na Zona Sul da cidade do Rio de Janeiro,

(iii) durante o período de 6/5/2012 a 23/6/2012,

(iv) com previsão orçamentária de R\$ 112.449.218,00 (cento e doze milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e dezoito reais) para pagamento de despesas com recursos do Comitê Nacional de Organização (CNO RIO + 20), das missões diplomáticas e das organizações internacionais.

Finalizado o processo licitatório em dezembro de 2011, foi nomeada a agência de viagens Campinas Tayo Viagens e Turismo Ltda. (ou Terramar, nome fantasia) para atuar

²⁴ Idem.

²⁵ Portal de Compras do Governo Federal. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/>>.

como agência oficial e responsável pela contratação de serviços de hospedagem na rede hoteleira.²⁶

A partir da pronta adesão da categoria, que comprometeu 70% da oferta de apartamentos na cidade ²⁷ para o período dos eventos principais e paralelos, deu-se uma sequência de episódios negativos, que culminou com a intervenção governamental na prática hoteleira da cidade, fato este inédito na história da comercialização local e nacional.

No papel de Contratada do Itamaraty, a Terramar, agência inexperiente em grandes eventos e de pequena participação em seu segmento de atividade, celebrou um contrato padrão com os empreendimentos participantes do *pool* de hotéis que previa, entre outras cláusulas: (i) número fechado de noites (pacotes obrigatórios de 7 (sete) noites); (ii) sobretaxa de até 35% (trinta e cinco por cento) sobre as tarifas negociadas. A obrigatoriedade de noites impostas e a cobrança da sobretaxa pela Terramar²⁸ geraram uma ‘tabela de preços’ absurdamente alta; para alguns, inacessível, fossem eles os próprios participantes ou seus representantes diplomáticos.²⁹ Os gargalos daí decorrentes geraram protestos e descontentamentos, entre eles, o do prefeito da cidade, Eduardo Paes (PMDB-RJ), que lamentou as características por trás do processo licitatório conduzido pelo Itamaraty, preocupado com a possibilidade de repetição do fato na Copa do Mundo (2014) e Olimpíadas (2016).³⁰

A pressão cresceu e se alastrou pelos segmentos envolvidos: delegações e participantes nacionais e estrangeiros ameaçaram desistir³¹; os hoteleiros amargaram sérios prejuízos financeiros e comerciais pelas constantes alterações nos cronogramas de confirmações e pagamentos das reservas por parte da agência oficial. Sem contar que o envolvimento governamental se expandiu desde o Ministério da Justiça, Ministério do Turismo, Ministério das Relações Exteriores, Advocacia Geral da União, Secretaria de Direito Econômico, Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), Polícia Federal, Receita Federal, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Prefeitura do Rio de Janeiro até chegar

²⁶ JusBrasil – Diário Oficial da União. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/33351918/dou-secao-3-20-12-2011-pg-129/pdf>>.

²⁷ A Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Rio de Janeiro – Disponível em: <<http://agencia-wti-divulgacoes.blogspot.com.br/2012/04/abih-rj-e-cno-garantem-hospedagem.html>>.

²⁸ Agência Câmara de Notícias – Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/TURISMO/417333-NAO-FALTARA-VAGA-EM-HOTEIS-PARA-RIO+20,-AFIRMA-DIRETOR-DE-MINISTERIO.html>>.

²⁹ Agência Brasil – Empresa Brasil de Comunicações – Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-05-16/acordo-entre-governo-e-setor-hoteleiro-vai-diminuir-custo-da-hospedagem-na-rio20-em-ate-60>>

³⁰ Estadão.com.br – Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,nao-da-pra-fazer-uma-licitacao-de-hotel-como-o-itamaraty-fez,875336,0.htm>>.

³¹ Agência Câmara de Notícias – Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/TURISMO/417195-COMISSAO-DEBATE-HOJE-PRECO-DE-DIARIAS-DE-HOTEIS-NO-BRASIL.html>>.

à Presidência da República, na figura da Ministra da Casa Civil da Presidência. A perplexidade chegou ao Legislativo, materializada no Requerimento de Informação, de iniciativa do deputado federal Otávio Leite (PSDB-RJ)³². No documento, o deputado pediu esclarecimentos ao titular da pasta das Relações Exteriores quanto: (i) aos critérios adotados no processo licitatório, (ii) a fundamentação para cobrança da sobretaxa, (iii) a manutenção do equilíbrio econômico financeiro da prestação do serviço da operadora de turismo, (iv) ao pagamento de comissão pela Terramar aos agentes de viagens solicitantes de reservas³³. Já no Senado Federal, houve divergências. Enquanto o senador Luiz Henrique (PMDB-SC) pediu a intervenção municipal na matéria ou pela redução dos preços cobrados ou pela criação de subsídio governamental, o senador Francisco Dornelles (PP-RJ) defendeu a cobrança de preços diretamente pelos hotéis, com base na lei da oferta e da procura do mercado, por não ser seara própria do governo.³⁴

A atuação governamental, repise-se, inédita e de proporções surpreendentes culminou, após exaustivas rodadas de negociações, em um acordo de última hora (a menos de um mês do início oficial da conferência)³⁵ pelo qual os preços seriam reajustados a um patamar de razoabilidade, mediante a retirada da cobrança da sobretaxa de até 35% (trinta e cinco por cento) arbitrada pela Terramar e o final da exigência mínima de noites.³⁶ E, ainda, os quartos não vendidos seriam devolvidos ao mercado pela agência oficial para serem negociados pelos hotéis diretamente com os interessados, ressalvada a comissão de 10% (dez por cento) para Terramar, entre outras cláusulas. Em que pese o poder de recuperação do setor hoteleiro, que, graças à expertise que lhe é própria, conseguiu revender em tempo hábil parte dos quartos reservados e ainda ociosos³⁷, ainda assim, restou-lhe uma parcela do saldo negativo da conferência perante a opinião pública nacional e estrangeira. Divergências à parte sobre os resultados institucionais do evento, a verdade é que as dúvidas sobre as reais pretensões e condutas do setor hoteleiro no tocante à venda de acomodação para a Rio + 20

³² Blog Otavio Leite – Disponível em: <<http://www.otavioleite.com.br/conteudo.asp?otavio-leite-requer-informacoes-sobre-diaria-dos-hoteis-durante-evento-da-onu-5839>>.

³³ Nota: Até o momento de conclusão do presente artigo, o Requerimento de Informação quedava sem resposta (agosto 2012).

³⁴ UOL-Notícias – Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/05/10/prefeitura-do-rio-tera-de-responder-ao-senado-sobre-altos-precos-de-hoteis-durante-a-rio-20.htm>>>.

³⁵ Planalto.gov.br – Notícias – Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/imprensa/noticias-de-governo/governo-fecha-acordo-com-hoteis-e-garante-reducoes-que-variam-de-25-a-mais-de-60-nos-precos-para-a-rio-20#channel=f308ed50385828c&origin=http%3A%2F%2Fwww2.planalto.gov.br&channel_path=%2Fimprensa%2Fnoticias-de-governo%2Fgoverno-fecha-acordo-com-hoteis-e-garante-reducoes-que-variam-de-25-a-mais-de-60-nos-precos-para-a-rio-20%3Ffb_xd_fragment%23xd_sig%3Df399e3bef271efa%26>.

³⁶ Agência Brasil – Empresa Brasil de Comunicações – Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-05-16/acordo-entre-governo-e-setor-hoteleiro-vai-diminuir-custo-da-hospedagem-na-rio20-em-ate-60>>.

³⁷ Associação Brasileira de Empresa de Eventos – Disponível em: <<http://www.abeoc.org.br/2012/06/hotelaria-carioca-recupera-parte-da-ocupacao-para-rio20/>>.

não parecem ter sido elucidadas e a imagem da hotelaria não escapou aos arranhões sofridos. Melhor sorte teve a hotelaria quando da realização da II Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano – RIO (ou ECO) 92, evento precursor da Rio + 20. À época, nos moldes em que costuma administrar períodos nobres, de grande demanda, os hotéis acertaram toda a comercialização com os contratantes diretamente, regulando-se pela demanda e oferta, uns com os outros, sem prejuízos para quaisquer das partes envolvidas, sem que isso causasse qualquer tipo de comoção.

4. CONCLUSÃO

Não há como negar *in casu* o total descabimento deste tipo de intervenção estatal, considerando que não há qualquer tipo de previsão constitucional que imponha tal forma de regulação. Dir-se-ia que a atuação governamental ultrapassou os limites de um estado intervencionista.

Quiçá pela herança de um modo de pensar ultrapassado, anterior ao da liberdade moderna, do governo constitucional moderno, do governo representativo ou ao republicanismo moderno, como acredita Von Mises.³⁸

Dos papéis que a Constituição vigente atribui ao Estado, qual deles poderíamos invocar para justificar uma intervenção dessa natureza? Não o de fomentador, porque a atividade encontra-se em plena capacidade e desenvolve-se de forma autônoma. Nem o de planejador, pois esta função não se coaduna com o ambiente de livre mercado, de livre concorrência, como é a comercialização hoteleira. Menos ainda com o de fiscalizador, vez que a licitação para escolha da agência oficial não teve o condão de exercer o poder de polícia sobre a atividade, já que não se tratava de nenhuma atividade típica do poder de polícia.

Há um ambiente de livre concorrência na hotelaria. Cada empreendimento é livre para praticar as formas de trocas que lhe convirem, com base em critérios próprios de preço, qualidade, localização, instalações, políticas comerciais, entre outros. Cabe ao cliente e detentor do poder de compra a escolha da oferta que melhor atende às suas exigências/necessidades.

³⁸ “Não obstante, a interferência do governo nos negócios continua a gozar de grande aceitação. Mal acontece no mundo algo que desagrade às pessoas é comum ouvir-se o comentário: “O governo precisa fazer alguma coisa a respeito. Para que temos governo? O governo deveria fazer isso.”” MISES, Ludwig Von. **As seis lições**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 6.ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1998, p. 49.

Com estas afirmativas, fica descartada, a uma, por óbvio, qualquer possibilidade de vinculação com o conceito de serviço público antes examinado. A duas, inserimos em definitivo a atividade hoteleira nos conceitos típicos de empresa e de atividade econômica privada, perfeitamente compatível com as regras de livre acesso ao mercado e, por isso, insistimos na constatação da desnecessidade de intervenção estatal. Exceção apenas naquilo que ao Poder Público incumbe proteger como, por exemplo, o direito do consumidor, que, por sua vez, não é exclusivo à hotelaria e alcança vários outros ramos de atividade econômica, como o comércio em geral.

Desnecessária, pois, a regulação estatal sobre a hotelaria, resta-nos enfatizar uma alternativa àquele modelo, qual seja, o da autorregulação. Em uma primeira aproximação, diríamos que se trata da capacidade e tendência de todos os indivíduos e organizações para regular suas próprias condutas. É um método mais eficaz de ordenar uma determinada atividade do que a regulação pública direta sobre ela, em especial, se as empresas estiverem suficientemente preparadas para obter a aprovação de normas de conduta auto-impostas, não só por parte do Estado como pelo conjunto da sociedade, quem, em última instância, sofrerá os efeitos de tal regulação e de quem as empresas obtém seus benefícios.

Referimo-nos a Mariano Carbajalles³⁹, em sua obra sobre regulação do mercado financeiro, para estender as vantagens da autorregulação à atividade hoteleira, a saber: (1) maior experiência e conhecimento por parte do setor regulado (com diminuição dos custos de informação); (2) pela mesma razão, a supervisão e controle das normas tornam-se mais efetivos e menos onerosos (basicamente pela proximidade com a atividade regulada); (3) maior flexibilidade para conduzir reformas regulatórias oportunas; 4) internalização dos “custos administrativos”. Conclui Carbajalles: *“Es decir, son asumidos por el sector regulado y no por la ciudadanía en general (a través de los impuestos, como lo seria en el caso de la heterorregulación).”*

Existem vários modelos de autorregulação. Em se tratando de hotelaria, é possível que a indústria hoteleira seja responsável pela própria atividade e que os fornecedores concorram para atrair consumidores por meio de preço e qualidade de produtos. A qualidade é, até certo ponto, uma consequência dos padrões e outras formas de controle estabelecidas internamente pelas companhias. Pode ser resposta a regulações públicas (externas); todavia, em geral, é resultado das mesmas regulações voluntárias que as empresas se impõem para

³⁹ CARBAJALLES, Mariano. **El Estado regulador**: hacia un nuevo modelo de Estado. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2006.

atender aos consumidores, gerando uma variedade de trocas de diferentes qualidades e preços adequados. Em suma, acreditamos na existência de um mundo além da esfera do governo ou do âmbito estatal, onde a regulação pode se desenvolver, e que ainda é bastante desconhecido de reguladores, membros do governo, cientistas e acadêmicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A GUIDE TO CALIFORNIA LAW – Disponível em: <<http://www.weblocator.com/attorney/ca/law/b33.html>>. Acesso em: 14 ago.2012.

AGÊNCIA BRASIL – EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÕES – Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/noticia/2012-05-16/acordo-entre-governo-e-setor-hoteleiro-vai-diminuir-custo-da-hospedagem-na-rio20-em-ate-60>>

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS – Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/TURISMO/417333-NAO-FALTARA-VAGA-EM-HOTEIS-PARA-RIO+20,-AFIRMA-DIRETOR-DE-MINISTERIO.html>>

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos serviços públicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO RIO DE JANEIRO – Disponível em: <<http://agencia-wti-divulgacoes.blogspot.com.br/2012/04/abih-rj-e-cno-garantem-hospedagem.html>>.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESA DE EVENTOS – Disponível em: <<http://www.abeoc.org.br/2012/06/hotelaria-carioca-recupera-parte-da-ocupacao-para-rio20/>>.

BINENBOJN, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BLOG DEPUTADO OTAVIO LEITE – Disponível em: <<http://www.otavioleite.com.br/conteudo.asp?otavio-leite-requer-informacoes-sobre-diaria-dos-hoteis-durante-evento-da-onu-5839>>.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2011.

BRASIL. Lei nº 8.884, 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 jun.1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18884.htm> - Acesso ago.2012.

BRASIL. Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 fev.1995. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/leis/sislex/paginas/42/1995/8987.htm>>. Acesso ago.2012.

BRASIL. Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 9 set.1997. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9491.htm> - Acesso ago.2012.

CARBAJALLES, Mariano. **El Estado regulador: hacia un nuevo modelo de Estado**. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COASE, R. H. **The Nature of the Firm (1937)**. Disponível em: <http://www3.nccu.edu.tw/~jsfeng/CPEC11.pdf>.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2004.

ESTADÃO.COM.BR – Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,nao-da-pra-fazer-uma-licitacao-de-hotel-como-o-itamaraty-fez,875336,0.htm>>.

FADUL, Élvia. **Regulação no Brasil: dinâmicas contemporâneas na regulação de serviços públicos**. São Paulo: Atlas, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GROTTI, Dinorá A. M. O Serviço público e a Constituição brasileira de 1988. Malheiros, 2003, p. 20. In: CARRAZÊDO, Mayara M.C. **Serviço público: da noção à francesa aos rumos atuais no direito brasileiro e no direito europeu**. Monografia, Escola de Direito e Relações Internacionais (UniBrasil). Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/mayarameneguello-cizilio-carrazedo.pdf>> - Acesso em: 14 jul.2012.

JUSBRASIL – DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/33351918/dou-secao-3-20-12-2011-pg-129/pdf>>.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MISES, Ludwig Von. **As seis lições**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 6.ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1998, p. 49.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Juridicidade, pluralidade normativa, democracia e controle social. In: **Mutações do direito público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ORTIZ, Gaspar Ariños. **Principios de derecho público econômico**: modelo de Estado, gestão pública, regulação econômica. Universidade Externado de Colômbia, 2003

PLANALTO.GOV.BR – **NOTÍCIAS** – Disponível em:
<http://www2.planalto.gov.br/imprensa/noticias-de-governo/governo-fecha-acordo-com-hoteis-e-garante-reducoes-que-variam-de-25-a-mais-de-60-nos-precos-para-a-rio-20#channel=f308ed50385828c&origin=http%3A%2F%2Fwww2.planalto.gov.br&channel_path=%2Fimprensa%2Fnoticias-de-governo%2Fgoverno-fecha-acordo-com-hoteis-e-garante-reducoes-que-variam-de-25-a-mais-de-60-nos-precos-para-a-rio-20%3Ffb_xd_fragment%23xd_sig%3Df399e3bef271efa%26>.

PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL. Disponível em:
<<http://www.comprasnet.gov.br/>>.

UOL-NOTÍCIAS – Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/05/10/prefeitura-do-rio-tera-de-responder-ao-senado-sobre-altos-precos-de-hoteis-durante-a-rio-20.htm>>>.